

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 174

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública, tendo estudado cuidadosamente a presente proposta de lei, é de parecer que ela merece a vossa aprovação.

Corresponde esta proposta a uma justa reclamação dos funcionários da polícia administrativa nela referidos, harmonizando-se a sua situação com a dos correspondentes funcionários da polícia de investigação, como pelas leis estão categorizados, no ponto de vista das suas responsabilidades e competência das respectivas funções especiais.

Acresce que a presente proposta reduz o quadro dos agentes fixado pelo decreto de 27 de Abril de 1918, o que não implica prejuízo para o serviço, visto que essas vagas nunca foram preenchidas, e traz para o Estado a vantagem duma economia de mais de 2.000\$.

Por estas razões, a vossa comissão de administração pública não só julga a presente proposta de lei útil e justa, mas até a recomenda empenhadamente à vossa urgente aprovação.

Sala das sessões da comissão de administração pública, 2 de Setembro de 1919.

Custódio Paiva.
Abílio Marçal.
Francisco José Pereira.
Alves dos Santos.
Nuno Simões.
Maldonado Freitas.
Carlos Olavo, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças leu atentamente a proposta de lei n.º 164-B, do Ex.º Ministro da Justiça, e, além de a julgar justa, verificou que ela não traz aumento de despesa para o Estado.

Por esta razão é de parecer esta comissão que deve ser transformada em lei, e, como tal, deve merecer a vossa aprovação.

Sala das Sessões da comissão de finanças, 3 de Setembro de 1919.

Alves dos Santos.
Prazeres da Costa.
Manuel José da Silva (Oliveira de Aze-
méis) (com declarações).
J. M. Nunes Loureiro.

Alvaro de Castro.
António Fonseca.
António Maria da Silva.
Augusto Rebelo Arruda, relator.

Proposta de lei n.º 164-B

Senhores Deputados.—Não sendo justo que entre as praças das polícias de investigação criminal e administrativa de Lisboa haja diferenças de vencimentos, tanto mais que a natureza dos serviços a seu cargo se equipara tanto pela responsabilidade que lhes cabe no desempenho de funções, como pela competência e especialidade do fim a que uma e outra se destinam, e tendo em vista que os vencimentos do chefe e mais praças da referida polícia administrativa de Lisboa podem ser equiparados aos da polícia de investigação da mesma cidade, sem agravo para o Estado, desde que se diminua àquela polícia o quadro dos agentes fixado pelo decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, que sendo de oitenta, pode ser reduzido sem prejuízo para os serviços a sessenta agentes, isto é, ao número que constituía o referido quadro anteriormente à publicação do decreto n.º 4:166—tanto mais que essas vinte vagas nunca foram preenchidas—reduções que, sem dificultar os serviços, no dizer das informações oficiais, traz ao Estado um lucro de mais de 2.000\$ anuais, o que leva à conclusão de que, além de ser justa, é também uma medida económica, por isso tenho a honra de apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º O quadro das praças da polícia administrativa de Lisboa fica sendo

de um chefe, um sub-secretário, um sub-chefe e sessenta agentes.

Art. 2.º As praças do quadro da polícia administrativa de Lisboa é aplicável, respectivamente, o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 5:574, de 10 de Maio último, na parte que diz respeito aos chefes e agentes da polícia de investigação da mesma cidade, e bem assim o que preceitua o artigo 5.º do decreto n.º 5:379, de 11 de Abril do corrente ano.

Art. 3.º O sub-secretário e o sub-chefe da polícia administrativa de Lisboa perceberão diariamente 1\$90 de vencimento de categoria e \$45 de gratificação de exercício, tendo, além destes vencimentos, direito às readmissões e auxílio para renda de casa, nas condições em vigor para os respectivos chefes.

Art. 4.º O lugar de chefe da polícia administrativa de Lisboa será provido por concurso aberto entre o sub-chefe e sub-secretário da mesma polícia, e os lugares de sub-secretário e de sub-chefe providos por concurso a que só podem concorrer os agentes da referida polícia.

Art. 5.º O excesso da verba proveniente da redução do número de agentes fixado pelo artigo 39.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, será aplicável ao aumento de vencimento das praças da mesma polícia administrativa, fixado nos artigos 2.º e 3.º desta lei.

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.